



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.538 - GO (2011/0185687-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ALVES PARREIRA
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fixada no acórdão estadual recorrido a premissa de que o ato de enquadramento impugnado pela parte autora se deu em 2004, o que afastaria a tese de prescrição do fundo de direito, pois a ação foi ajuizada em 2007, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.538 - GO (2011/0185687-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ALVES PARREIRA
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 370/371e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 275/276e):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES VINCULADOS À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. LEI 14.940/04. TRANSPOSIÇÃO DA SERVIDORA PARA CARGO RELATIVO A CARREIRA FUNCIONAL DIVERSA. CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1 - Demonstrado, documentalmente, que as funções, tarefas e serviços inerentes ao cargo que a apelante ocupava ao tempo da edição da Lei estadual nº 14.940/04 (Executor de Serviços Administrativos I), foram transpostos para o cargo, por ela criado, de Agente Administrativo Educacional - Técnico (AAE-T) e ainda que, nessa época, a apelante preenchia as especificações que a lei inovadora passou a exigir para o preenchimento do novo cargo, em especial, quanto ao seu grau de escolaridade, mostra-se incorreta a transposição dela para o cargo, também criado pela citada lei, de Agente Administrativo Educacional - Apoio (AAE-A), cujas atribuições não guardam similitude com aquelas de seu cargo de origem, afora que, relativo a carreira funcional diversa.

2 - A correção, pelo Poder Judiciário, de ato da Administração Pública Estadual ofensivo a direito de servidora pública a ela vinculada e o qual se recusa a remediar espontaneamente, não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, não obstante houvesse acolhido em parte os embargos declaratórios, deixou de aplicar corretamente o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32;

b) art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que, conforme jurisprudência firmado nesta Corte, "em se tratando de enquadramento, a prescrição não é de trato sucessivo mas de ato único de efeito concreto" (fl. 315e). Assim, considerando-se que "a recorrida se insurge em face dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desdobramentos ocorridos com o seu enquadramento, fulcrado nos termos da Lei 13.910/2001, alterada pela Lei 14940/2004, tendo ingressado com a ação apenas em 2007, postulando ainda diferenças vencimentais desde 2001", seria de rigor reconhecer "a incidência da prescrição" (fl. 317e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 361/364e.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao ESTADO DE GOIÁS.

Com efeito, "Esta Corte pacificou o entendimento na linha de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo" (REsp 1249073/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11).

No caso concreto, extrai-se da petição inicial (fl. 5e) que a autora/agravada insurge-se contra ato da Administração que, com base nas Leis Estaduais 13.910, de 25/9/01, e 14.940, de 15/9/04, procedeu seu enquadramento funcional no cargo de "Agente Administrativo Educacional III (AAE-III), posteriormente alterado para "Agente Administrativo Educacional de Apoio (AAE-A), sob o argumento de que, em virtude das atividades por ela desempenhadas, faria jus ao cargo "Agente Administrativo Educacional Técnico (AAE-T)".

Destarte, considerando-se que entre a o último enquadramento da servidora (2004) e o ajuizamento da presente ação ordinária, em 16/10/07 (fl. 4e), transcorreram-se menos de 5 (cinco) anos, não há falar em prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que, "ao contrário do que afirmado pela r. Decisão ora agravada, o ato questionado não se deu com a edição da Lei n. 14.940/2004", pois, "Em verdade, o enquadramento da agravada se deu em 2001, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 13.910/2001" (fl. 377e), de sorte que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do enquadramento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.538 - GO (2011/0185687-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fixada no acórdão estadual recorrido a premissa de que o ato de enquadramento impugnado pela parte autora se deu em 2004, o que afastaria a tese de prescrição do fundo de direito, pois a ação foi ajuizada em 2007, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a afirmação contida na decisão agravada no sentido de que o ato de enquadramento impugnado pela parte autora/agravada teria ocorrido em 2004 tem como premissa o que foi fixado no próprio acórdão recorrido, senão vejamos (fls. 268/270e):

Todavia, revogada a Lei nº 10.461/88 pela Lei nº 13.910/01 (fls. 43-53), esta alterada pela Lei nº 14.940/04 (fls. 54-58), a nova estrutura funcional da Secretaria da Educação passou adotar cargos que, embora tivessem as mesmas atribuições dos cargos que foram extintos, tinham nomenclatura diferentes. Os novos cargos foram distribuídos em três categorias diversas, a saber: (a) agente administrativo educacional de apoio (AAE-A); (b), agente administrativo educacional técnico (AAE-T) e (c) agente administrativo educacional superior (AAE-S), subdivididas, por sua vez, em quadros de acordo com a escolaridade do servidor.

Diante dessa nova situação, **a apelante restou transposta para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DE APOIO (AAE-A), cujas atribuições, especificadas no art. 6º da Lei nº 14.940/04, são as seguintes: “a) preparação, conservação, armazenamento e distribuição de alimentos; b) manutenção da infraestrutura, como a vigilância, segurança, limpeza, conservação e outros serviços gerais” (fl. 55).**

Fácil, portanto, verificar-se que as atribuições do cargo ao qual a apelante foi conduzida – AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DE APOIO (AAE-A) – não guardam similitude com aquelas de seu cargo de origem (EXECUTOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS), mas com o quadro de carreira diversa (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS).

Neste diapasão, estou convicto de que o enquadramento da apelante deveria ter sido no quadro de AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– TÉCNICO (AAE-T).

Ressalte-se que a escolaridade exigida para o novo cargo não configura óbice para o enquadramento com essa feição, uma vez que a apelante demonstrou que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.940/04, havia concluído o ensino médio (fl. 36). Com efeito, à vista de que as exigências mais rigorosas somente vieram a ser implementadas em 2004, não obstante as atribuições permanecessem as mesmas do cargo correspondente na legislação anterior, não se justifica avaliar o servidor de acordo com a escolaridade que tinha ao tempo em ingressou no serviço público (no caso da apelante, há mais de vinte anos). Ora, **se a estrutura do cargo foi modificada em 2004, com o acréscimo de exigência até então inexistentes, o servidor que ocupava o cargo correspondente e que foi extinto tem o direito de demonstrar que está apto a continuar a exercer as tarefas que já exercia, não obstante a mudança da legislação.**

No caso concreto, isso implica que o enquadramento da apelada deveria ter levado em conta a sua escolaridade ao tempo da mudança da lei de regência, o que não foi feito. (grifos nossos)

Destarte, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0185687-0

AgRg no
AREsp 72.538 / GO

Número Origem: 200794083447

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ALVES PARREIRA
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ALVES PARREIRA
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.